

CONGRESSO NACIONAL

MIL	<u> </u>	
001	. ≨ ‡iQUETA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		
DATA /2010	MEDIDA DROVISÓDIA	NO 040 de 0040

AUTOR DEPUTADO CAMILO CAPIBERIBE

Nº PRONTUARIO

TIPO 1(x)SUPRESSIVA 2()SUBSTITUTIVA 3()MODIFICATIVA 4()ADITIVA 5()SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 estabelece: "As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, <u>aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei."</u> A MP nº 910/2019 retira essa parte final, limitando-se a remeter essas regularizações às normas específicas. Mesmo que as regularizações coletivas de comunidades quilombolas ou tradicionais se disciplinem por regras próprias, afastar a aplicação de regras que facilitam a regularização apenas para esses casos pode gerar injustiça. A redação atual da lei parece mais adequada.

ASSINATURA

Brasília, 16 de dezembro de 2019.